

DECRETO Nº 50/2025 - PACUJÁ/CE, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, A LEI ESTADUAL Nº 19.455, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E A EXCLUSÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E AÇUCARADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em conformidade com a Lei Estadual nº 19.455, de 18 de setembro de 2025,

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Pacujá, a aplicação da Lei Estadual nº 19.455/2025, com vistas à promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas públicas e privadas de educação básica, bem como à proibição da oferta, comercialização e publicidade de alimentos ultraprocessados e açucarados nesses ambientes.

Parágrafo único. As unidades escolares deverão atuar como espaços promotores de saúde e qualidade de vida, contribuindo para a formação de hábitos alimentares saudáveis entre crianças, adolescentes e toda a comunidade escolar.

Art. 2º - A promoção da alimentação adequada e saudável observará as diretrizes oficiais do Guia Alimentar para a População Brasileira e demais publicações técnicas do Ministério da Saúde, consideradas como referências orientadoras, bem como as orientações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e da legislação estadual aplicável, sem criação de obrigações além das previstas na legislação estadual e federal.

Art. 3º - Fica proibida, nas dependências das escolas públicas e privadas do Município, a oferta, comercialização, distribuição gratuita e publicidade de alimentos ultraprocessados e açucarados, conforme definido pela Lei Estadual nº 19.455/2025.

§1º - São considerados alimentos ultraprocessados aqueles definidos pela legislação estadual e pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, tais como refrigerantes, salgadinhos de pacote, biscoitos recheados, balas, doces, chocolates, produtos prontos para consumo e similares.

§2º - A classificação dos alimentos proibidos observará exclusivamente os critérios definidos no art. 2º da Lei Estadual nº 19.455/2025, não constituindo este Decreto novas categorias de vedação além daquelas legalmente previstas.

Art. 4º - As cantinas escolares, refeitórios e estabelecimentos similares, localizados no interior das unidades escolares públicas ou privadas, deverão priorizar alimentos in natura e minimamente processados, ofertando opções saudáveis e nutricionalmente adequadas.

Art. 5º - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão promover, em conjunto, ações de educação alimentar e nutricional, formação continuada de docentes e atividades pedagógicas voltadas à conscientização sobre alimentação saudável e consumo responsável.

Art. 6º - Nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Estadual nº 19.455/2025, a vedação ao fornecimento e comercialização de alimentos ultraprocessados não se aplica às atividades eventuais de comercialização em festas, comemorações ou eventos pontuais da comunidade escolar, devendo-se priorizar, sempre que possível, alimentos alinhados às orientações do Guia Alimentar.

Art. 7º - Os alimentos trazidos de casa pelos estudantes não estão sujeitos às responsabilidades do estabelecimento de ensino, conforme o art. 5º, §3º, da Lei Estadual nº 19.455/2025.

Parágrafo único. Nos termos do §4º do mesmo artigo, poderá a escola, de forma exclusivamente pedagógica, estabelecer orientações e recomendações gerais sobre alimentação saudável para os estudantes e suas famílias, como parte das ações de educação alimentar e nutricional.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, observando-se o seguinte procedimento:

- I – elaboração de cronograma anual de fiscalização das unidades escolares;
- II – emissão de relatório técnico circunstanciado, quando verificada irregularidade;
- III – concessão de prazo para adequação, quando cabível, salvo em casos de risco sanitário imediato;
- IV – comunicação formal ao estabelecimento escolar ou cantina terceirizada, com indicação das medidas corretivas;
- V – aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 19.455/2025, em caso de reincidência ou descumprimento injustificado.

Parágrafo único. Os atos fiscalizatórios deverão priorizar caráter educativo durante o período de transição estabelecido na legislação.

Art. 9º - Para fins de adaptação às exigências da Lei Estadual nº 19.455/2025, observar-se-ão os seguintes prazos:

- I – rede pública municipal de ensino: deverá cumprir integralmente os prazos estabelecidos pela Resolução nº 03/2025 do FNDE, alcançando 100% (cem por cento) de alimentos in natura ou minimamente processados no ano letivo de 2027;

II – rede privada e cantinas terceirizadas: terão 2 (dois) anos, contados da publicação da Lei Estadual nº 19.455/2025, para adaptar seu funcionamento, processos produtivos e relação com fornecedores.

§1º. O plano de transição a ser apresentado pelas escolas deverá respeitar integralmente os limites e prazos fixados na Lei Estadual, não podendo impor obrigações mais restritivas do que as previstas na norma.

§2º – Para a rede privada de ensino, a proibição de comercialização aplica-se à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, podendo ser estendida, em caráter opcional, ao Ensino Médio, conforme §2º do art. 7º da Lei Estadual nº 19.455/2025.

Art. 10 - Os casos omissos e as situações não previstas neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o setor competente da Vigilância Sanitária, observadas as diretrizes da lei estadual e federal aplicáveis.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal